

## **TUTELA DAS ÁGUAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Herlon Cardoso Silva**

Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA – herloncardoso@gmail.com

### **RESUMO**

Este estudo pretende, pois tratar da análise das normas jurídicas e as divisões de competências federativas na tutela da água; ponderar novo cenário onde surge o município como guardião eficaz deste valioso líquido; considerar os diversos tipos de água, sua regulação; as subterrâneas; apresentar proposições ao município para aprimoramento nas políticas públicas que assegurem quantidade e qualidade da água. o método de abordagem utilizado será o indutivo de natureza qualitativa, levantamentos teóricos pelo procedimento da análise de conteúdo das teorias existentes publicadas na busca da explicação do problema, com levantamentos históricos e o bibliográfico em toda pesquisa. para alcançar tal objetivo, buscou-se destacar a água com suas interações e influência no meio ambiente, a evolução do tema ao longo do tempo. a motivação para a realização da pesquisa consiste na reflexão sobre o papel dos municípios na proteção da água local; a ideia que foi delineada nas páginas deste trabalho se baseou nos textos constitucionais e na tentativa de provar que nos últimos tempos o município surge com papel fundamental na tutela da água, sendo compelido a construir diversas medidas (gestão integrada, investimentos, medidas legislativas, de políticas públicas) de garantia da proteção ambiental e direito da água. Enfim, diante de frequentes impactos socioambientais negativos, sejam eles antrópicos ou causados por alteração natural das condições climáticas, eventos extremos como a indisponibilidade hídrica ou inundações em seus diversos contextos municipais. A água apresenta-se vulnerável e até a sobrevivência no planeta terra fica ameaçada. Torna-se indispensável o direito avançar na regulação da tutela da água, para a preservação da vida, dos direitos fundamentais e o do próprio estado democrático de direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Água, Meio ambiente, Municípios, Tutela das águas.

## INTRODUÇÃO

É imprescindível criar oportunidades para que o município analise a tutelada água, abordar o seu uso numa dimensão ambiental e jurídica para manutenção e respeito a todas as formas de vida. É dever municipal também garantir os “*erga omnes*” seguindo as normas de eficácia plena e com aplicabilidade imediata. Aos seres humanos, incumbe à administração e a responsabilidade para que todos possam usufruir de forma equilibrada e com sabedoria os benefícios da água, que é um recurso natural limitado e escasso, com relevante valor econômico e de domínio público (Lei n. 9.433, 1997). Sendo finita sua oferta hídrica, seus usos múltiplos podem gerar conflitos, o que demonstra uma urgente necessidade de avigorar marcos institucional e fortalecer a sociedade de forma a auxiliar aos esforços municipais na proteção e conservação das águas.

No Brasil as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso integram a relação de bens dos Estados e da União. Além disso, a União é quem detém a legitimidade exclusiva para legislar sobre a matéria, deixando aos Estados a capacidade de complementar no que for preciso à legislação federal e aos municípios fica a legitimidade suplementar para legislar sobre a matéria. Apesar da competência exclusiva da União, toda a população tem o direito de usufruir desse bem. Por ser essencial à sobrevivência de todos, indistintamente, a água integra a categoria dos bens jurídicos denominados difusos, ou seja, atinge um número indeterminado de pessoas e é um direito indivisível.

O uso prioritário da água será sempre para o abastecimento humano e a dessedentação dos animais, pois a preservação da vida encontra-se em primeiro plano. Já que os direitos constitucionais são em sua última instância direitos morais, derivam de princípios que têm como propriedades a sobrevivência, universalidade, publicidade, generalidade e autonomia. Independentemente, do regime público ou privado de gestão ou de propriedade, essa prioridade de uso, fica expressamente clara no art. 13 da lei 9.433/97, com amparo constitucional.

Assim sendo, esta pesquisa vem elucidar a seguinte questão: Qual o papel do município na promoção e no cumprimento de políticas públicas que assegurem quantidade e qualidade da água, garantindo o direito fundamental à saúde e, sobretudo à vida?

Além de a temática ser de grande importância e interesse do pesquisador, o estudo justifica-se pela razão de contribuir para reflexões sobre a importância da tutela municipal das águas para manutenção da vida local. Trará para pesquisadores, estudantes e áreas afins uma perspectiva intergeracional, analisando, abordando competências jurídicas, seu uso sustentável numa dimensão ambiental e jurídica para que se mantenha o respeito a todas as formas de vida.

A pesquisa se reverte de importância, pois será demonstrada a relevância da tutela das águas pelos municípios, contribuindo para promoção e cumprimento de políticas públicas que assegurem quantidade e qualidade da água a todos, visto que a utilização da água demanda das autoridades competentes uma melhor regulamentação, concordância com os interesses públicos e em harmonia com interesses particulares, pois bilhões de pessoas no mundo estão desprovidas do acesso à água potável. Complementando estudos anteriores, esclarecendo ações efetivas à necessidade de resguardar a água para se manter a quantidade, qualidade e uso racional. Importante, pois a água passa a ser um desafio urgente e de responsabilidade compartilhada independentemente de poder econômico, político, áreas de conhecimento, diferenças culturais e sociais. A água existente apresenta uma vulnerabilidade aos seus diversos usos e abusos, precisa-se de ampla discussão e estudo. Ela é única, limitada e sua indisponibilidade oferece ameaças concretas a saúde humana, trazendo fome e miséria em diferentes partes do mundo.

Esta pesquisa teve por objetivo investigar e analisar de que forma o município irá promover o cumprimento de políticas públicas para assegurar a quantidade e qualidade da água local, propõe assegurar-se o direito à saúde (art. 196 CF), à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF, inc. II e III). E mais, apontar como os municípios poderão atuar com capacidade de suprir omissão ou complementar competência ou normas gerais nas matérias da tutela das águas, tendo em vista a grande necessidade de proteção e conservação da água nas diversas localidades do planeta e sua importância estratégica para sobrevivência.

Buscam-se respostas mais eficazes com os seguintes objetivos específicos: identificar a função social da legislação municipal acerca da tutela da água, analisar os princípios constitucionais e as competências federativas que detém o município na prerrogativa de autodeterminação e assuntos de seu peculiar interesse, conceitos, definições e identificar a nova realidade das políticas de gestão das águas. Verificar a importância da autonomia administrativa, política e legislativa em assuntos públicos locais (art. 18, CF/88) e que visem assegurar a todos os cidadãos o direito a ter, à disposição água em condições adequadas para consumo.

Os métodos de abordagem utilizados para essa pesquisa foram de natureza qualitativa, levantamentos teóricos pelo procedimento da análise de conteúdo das teorias existentes publicadas na busca da explicação do problema, com levantamentos históricos e o bibliográfico em toda pesquisa. Buscaram-se legislações, atualizações e análise documental e pesquisas de bibliografias especializadas, referente ao tema, utilizando para isso recursos existentes na biblioteca da Faculdade, sejam em periódicos e livros de seu acervo, através de recuperação de mecanismos existentes de fonte secundárias e, também através de acessos a fontes disponíveis na internet. Pesquisas de trabalhos desenvolvidos ou em andamento sobre o tema, através de revisão bibliográfica, análise de conteúdos jurisprudenciais e da legislação brasileira referente às implicações jurídicas sobre Água, Meio Ambiente e Tutela municipal. Num processo indutivo, já que a solução do problema será buscada a partir de análises de conteúdos textuais jurídicos no tempo e no espaço. Portanto, verifica-se a competência constitucional sobre as águas no Brasil e sua regulamentação, alguns conceitos, os tipos de águas existentes, as águas subterrâneas. Por fim, apresentam-se as considerações e exposição dos desafios da tutela das águas pelos municípios.

## OBJETIVOS

Esta pesquisa teve por objetivo investigar e analisar de que forma o município irá promover o cumprimento de políticas públicas para assegurar a quantidade e qualidade da água local, propõe assegurar-se o direito à saúde (art. 196 CF), à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF, inc. II e III). E mais, apontar como os municípios poderão atuar com capacidade de suprir omissão ou complementar competência ou normas gerais nas matérias da tutela das águas, tendo em vista a grande necessidade de proteção e conservação da água nas diversas localidades do planeta e sua importância estratégica para sobrevivência.

Buscam-se respostas mais eficazes com os seguintes objetivos específicos: identificar a função social da legislação municipal acerca da tutela da água, analisar os princípios constitucionais e as competências federativas que detêm o município na prerrogativa de autodeterminação e assuntos de seu peculiar interesse, conceitos, definições e identificar a nova realidade das políticas de gestão das águas. Verificar a importância da autonomia administrativa, política e legislativa em assuntos públicos locais (art. 18, CF/88) e que visem assegurar a todos os cidadãos o direito a ter, à disposição água em condições adequadas para consumo.

## METODOLOGIA

Os métodos de abordagem utilizados para essa pesquisa foram de natureza qualitativa, levantamentos teóricos pelo procedimento da análise de conteúdo das teorias existentes publicadas na busca da explicação do problema, com levantamentos históricos e o bibliográfico em toda pesquisa. Buscaram-se legislações, atualizações e análise documental e pesquisas de bibliografias especializadas, referente ao tema, utilizando para isso recursos existentes na biblioteca da Faculdade, sejam em periódicos e livros de seu acervo, através de recuperação de mecanismos existentes de fonte secundárias e, também através de acessos a fontes disponíveis na internet. Pesquisas de trabalhos desenvolvidos ou em andamento sobre o tema, através de revisão bibliográfica, análise de conteúdos jurisprudenciais e da legislação brasileira referente às implicações jurídicas sobre Água, Meio Ambiente e Tutela municipal. Num processo indutivo, já que a solução do problema será buscada a partir de análises de conteúdos textuais jurídicos no tempo e no espaço.

## RESULTADOS

A água deve ser percebida como patrimônio da coletividade deve ser administrada, preservada, e incrementada em favor de todos os cidadãos que integram as sociedades brasileiras e mundiais. É urgente sair dos raciocínios conformistas e fragmentados, para um entendimento sistêmico e integrado de mundo. Grande concentração populacional em pequenas áreas urbanas traz como consequência à alta demanda pela água, gerando impactos ambientais significativos, como lançamentos de efluentes domésticos nos cursos d'água, transtorno com drenagem urbana e manejo das águas pluviais (escoamento superficial) em épocas chuvosas (alagamento, enxurradas, transporte de sedimentos, poeira, doenças, etc...). Nesse novo cenário que emerge, o município tem grande importância para eficácia de programas de desenvolvimento local. Nos cursos d'água urbanos onde os problemas se revelam de forma mais nítida, pois tornam-se cada vez mais poluídos com efeitos diretos sobre meio ambiente e a saúde das pessoas.

O município está inserido na estrutura do Estado Federado, com autonomia política, administrativa e financeira para gestão pública local (art. 18 CF/88), conferindo de forma cooperativa e integrativa a autodeterminação em assuntos de seu peculiar interesse, nos limites estabelecidos na Constituição, podendo elaborar Lei Orgânica própria, Leis exclusivas ou suplementares, eleger o representante do Executivo e membros do Legislativo e gerir as próprias atividades de interesse local. A água é de domínio da União, conforme disciplina art. 20, incisos IV, V, VI, VII, VIII, da Constituição Federal, detém a competência privativa para legislar sobre as águas. A competência municipal para agir em questões ambientais é ampla, pois a proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas estão inclusos no rol do art. 23, inciso VI, além do art. 225 com o novo paradigma da Sustentabilidade que também se aplica uma proteção especiais à água, ambos os artigos da Constituição Federal de 1988, que atribui à tarefa de proteger e preservar o meio ambiente ao Poder Público no qual se insere o Município e todos os entes federativos. No art. 30 da Constituição Federal de 1988, concernem à competência legislativa municipal em caráter suplementar (no que couber) quanto em caráter exclusivo (assuntos de interesse local).

A tutela das águas municipais e proteção do meio ambiente local poderão ser promovidas também através do adequado ordenamento territoriais, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988), com planejamento e cooperação o município poderá fazer a conservação de pequenos córregos, lagoas, riachos, o controle das inundações e drenagem urbana, darem destinação final dos resíduos sólidos, tratamento de efluentes dentre outros. O instrumento básico para política de desenvolvimento e expansão urbana para cidades acima de vinte mil habitantes é o plano diretor, que deverá ser aprovado pela câmara municipal (art. 182, parágrafo 1). E a norma geral de Direito Urbanístico que delineou o formato do Plano Diretor Municipal é o [Estatuto da Cidade \(Lei Federal nº 10.257/2001\)](#). Em relação às constituições anteriores a água adquiriu importância considerável na atual constituição.

A definição das águas como um bem de uso comum do povo é a interpretação predominante, à luz da Carta Magna de 1988, sobre o novo regime dominial da água, pois, como afirmou José Afonso da Silva, toda água, em verdade, é um bem comum de todos (SILVA, 2000, p.116).

Quanto aos aspectos das águas subterrâneas, os Estados e o Distrito Federal têm o domínio das águas subterrâneas, sendo a unidade territorial de gestão de recurso hídricos a Bacia Hidrográfica conforme a Lei 9433/97 (Lei das Águas). O escoamento de base é a fonte das águas subterrâneas, o desconhecimento dificulta planejamento e gestão de forma integrada, pois os espaços onde circulam e armazenam são difíceis de visualizar. Os aquíferos são zonas de descarga e recarga hídrica e ultrapassam as áreas de atuação dos Comitês de bacias Hidrográficas, com arranjos institucionais complexos. Requerer a participação popular para aplicar e avaliar as ações locais. Planejar o desenvolvimento municipal com vistas à mitigação de elementos de pressão sobre águas locais implica a utilização de um conjunto de instrumentos (especialmente normas, planos, projetos e programas), de forma a orientar a melhor distribuição geográfica da população e das atividades produtivas no território, recuperando, preservando e conservando o meio ambiente.

As Conferências Municipais de Políticas Públicas são espaços coletivos de discussão e articulação do governo e sociedade civil organizada com debate e decisões de prioridades e estratégias de prestação de contas à sociedade a respeito de políticas públicas.

Os setores relacionados com tutela municipal da água envolvem áreas socioeconômicas que utilizam a água. Os usos consultivos relacionados ao uso doméstico, animal, industrial e irrigação. O uso humano e industrial está no setor de saneamento básico, enquanto que o uso animal e irrigação fazem parte do setor agropecuário. Na tutela administrativa da água que pode se dar em caráter preventivo, na forma de políticas públicas, e como repressão, na aplicação de sanções, caso os cidadãos inadimplir as normas do ordenamento jurídico. Desenvolveram-se várias políticas públicas com o fim específico de preservar as águas, dentre elas estão o saneamento básico, a educação ambiental e a racionalização do consumo de água. Além disso, quando os cidadãos descumprem as normas e atinge o meio ambiente, pode o Poder Público, por meio do Poder de Polícia, aplicar sanção administrativa que deve estar prevista legalmente. Bauman (2003) questiona a autonomia e liberdade de escolha humana, seria uma benção ou maldição? Benção no sentido que as pessoas podem agir segundo os seus pensamentos e vontades, na maldição, assumiriam a responsabilidade pelos atos e ações. A conquista pela liberdade de agir e pensar, a contínua busca pela realização e autoafirmação, acaba rescindindo seu vínculo com o meio ambiente.

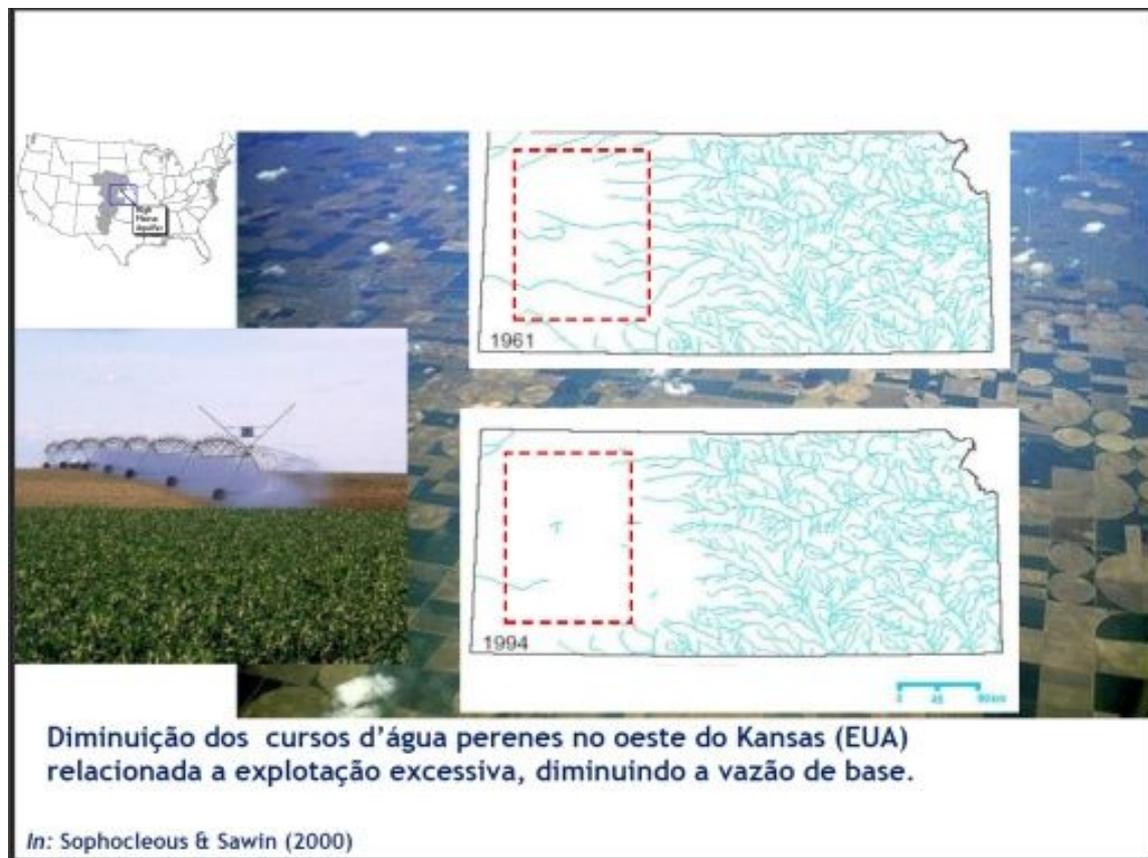
Problemas de vulnerabilidade com a disponibilidade da água pode ocorrer no município devido a excesso de demanda para uma determinada área em função da água existente; Falta de infraestrutura de adução e/ou distribuição da água ou falta de infraestrutura de regularização; Escassez de água de qualidade por contaminação das fontes; Eventos críticos provocados por secas excepcionais que tornam as condições de disponibilidade muito baixas das condições de projeto, representando uma emergência. A baixa precipitação pode causar a escassez da quantidade de água em algumas regiões.

A figura 2 demonstra que o crescimento populacional, apropriação dos recursos hídricos, a urbanização e as demandas agrícolas (retirada excessiva de água) são exemplos de impactos que reduzem o volume disponível de água e alteram os ciclos hidrológicos regionais, produzindo desequilíbrio no balanço hídrico. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) demonstram que atualmente cerca de 1,4 bilhão de pessoas têm dificuldade de acesso à água potável, seja por inexistência de sistemas de encanamento, por problemas climáticos ou pela falta de tecnologia para extrair o recurso do solo. Pelo menos 2,3 bilhões de homens e mulheres não têm acesso a saneamento básico. Portanto enfatiza-se que 3,7 bilhões de seres humanos, mais de metade da população mundial, enfrentam algum tipo de dificuldade severa em relação à água. Não incluso nesses números, por exemplo, quem sofre com o racionamento, comuns em grandes cidades do país nos períodos de estiagem. Os grandes e significativos impactos ecológicos e econômicos tem feito a sobreposição do ciclo hidrosocial (complexo e dependente dos recursos hídricos) ao ciclo hidrológico. Este que anualmente se torna imprevisível, influenciando nos quantitativos hídricos regionais.

Globalmente, a demanda da água deverá aumentar significativamente nas próximas décadas. Além do setor agrícola, que é responsável por 70% das captações de água em todo mundo, grandes aumentos de demanda de água são previstos para a indústria e a produção de energia. A urbanização acelerada e a expansão dos sistemas municipais de abastecimento de água e saneamento também contribuem para a crescente demanda. (Relatório das Nações Unidas, 2017).

São inúmeros e variáveis os impactos qualitativos com implicações ecológicas, econômicas e sociais e na saúde das pessoas (falta saneamento básico, uso de fertilizantes e agrotóxicos, a eutrofização dos mananciais...). Os impactos quantitativos e qualitativos promovem e estimulam um novo gerenciamento das águas. A quantidade e a qualidade das águas estão diretamente relacionadas ao tipo de solo, sua geologia, o relevo, ao clima, ao tipo e quantidade de cobertura vegetal e ao grau e tipo de atividade antrópica existentes na unidade de planejamento que é a bacia hidrográfica local. Na falta de soluções políticas convencionadas, o domínio da água poderá acender múltiplos conflitos. Essa fonte de vida transformar-se em um recurso estratégico vital, artigo raro e particularmente lucrativo nos novos negócios. Não restam dúvidas de que a água tem de ser tratada como um bem público pertencente à humanidade, visto que a saúde das pessoas está fortemente ligada ao acesso básico e seguro desse bem natural.

Figura 2 – Diminuição Hídrica relacionada à exploração excessiva de água – Kansas (EUA)



Fonte: II Simpósio Latino Americano de Águas Subterrâneas – Apresentação Fernando Roberto de Oliveira – Coordenador de Águas Subterrâneas – Agência Nacional das Águas

A lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, define critérios materiais e processuais relativos ao uso da Ação Civil Pública, que dá legitimidade ativa originária ao município, possibilitando aos órgãos públicos legitimados a celebrar de livre vontade entre as partes o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que constitui título executivo extrajudicial, cominando penas em caso de não cumprimento; define que o foro é o lugar do dano, o objeto da ação há de ser, sempre, condenação em dinheiro, ou obrigação de fazer ou de não fazer, cabendo provimento cautelatório para resguardar interesses tutelados pela ação principal. Em seus artigos deu tratamento especial ao meio ambiente, regulou a ação civil publica para tutela e defesa em juízo do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e da Constituição Federal de 1988.

**Figura 3 - Distrito de Bento Rodrigues – Município de Mariana (MG) - Enxurrada de lama após rompimento de barragem de rejeitos de mineradora**



**Fonte: Cristiane Mattos/Futura Press**

A figura 3 demonstra o rompimento da barragem de fundão no município de Mariana MG, que de acordo com o relatório da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana de Minas Gerais, foi considerado o maior desastre ambiental do Brasil e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeito, com efeitos que serão sentidos ao longo dos anos. A tragédia afetou 35 cidades de Minas Gerais e três do Espírito Santo e comprometeram serviços de abastecimento de água e a arrecadação dos municípios, decorrentes da interrupção de atividades econômicas dependentes do rio. A lama provocou a morte de mais de 11 toneladas de peixes, ameaçou a extinção de algumas espécies, impactou fauna, flora, áreas marítimas e de conservação, além de causar prejuízos ao patrimônio, às atividades pesqueiras, agropecuária, turismo e lazer na região. Um agravante da situação foi que o empreendimento e as comunidades vizinhas à barragem não possuíam um plano de contingência, que poderia minimizar os danos à população e os impactos ao meio ambiente. Gera-se o TTAC - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – no bojo do processo nº O69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. A organização das nações unidas enquadrou o desastre como um evento violador dos direitos humanos (ONU, 2015).

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio está fortemente ligado ao direito ao respeito à vida e ao fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), adentrando em todos os âmbitos jurídicos. Com exercício do direito pressupõe se alcançar a sadia qualidade de vida e as condições dignas que ocasionem bem-estar e harmonia entre os seres vivos.

Jose Afonso da Silva (2011, p. 20) conceitua meio ambiente como há ser, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

A Constituição Federal de 1988 define a água como um bem de domínio ou da União ou dos Estados. Sendo a União responsável pelos rios, lagos e qualquer corrente de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (Constituição Federal artigo 20, III), o mar territorial (Constituição Federal artigo 20, VI), os potenciais de energia hidráulica (artigos 20 VIII e 176) e os depósitos decorrentes de obras da união (Constituição Federal artigo 26, I). E aos estados atribuiu-se a domínio compartilhado das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da união (Constituição Federal artigo 26, I), incluindo rios que tenham nascentes e foz em seu território e os lagos. São de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos (Constituição Federal artigo 23, XI).



A Lei nº [9.433](#), de 08 de janeiro de 1997 regulamentou o artigo [21](#), inciso [XIX](#), da [Constituição Federal](#) de 1988 (Brasil, 2015) e instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Com conceitos inovadores quanto aos aspectos de gestão da água, que necessitam ser divulgados e conhecidos para se fortalecer e consolidar. Na Lei nº 9.433/97, também conhecida como Lei das Águas, fixa a Bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, atribui valor econômico ao uso da água, poder de gestão a comitês e conselhos de recursos hídricos, participação da União, Estados, Municípios, assim como usuários e comunidade, na gestão descentralizada dos recursos hídricos. No inciso I do artigo 1º, nota-se que a água é definida como um bem público, inexistindo a partir de então, águas particulares no âmbito do direito brasileiro. Estabelece que a água além de ser um bem de domínio público é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; Em situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; A bacia hidrográfica é a unidade territorial para a prática da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público municipal, estadual e federal, dos usuários e das comunidades (sociedade civil organizada). Adotando orientações da própria [Constituição Federal](#) em seu art. [225](#), a Lei 9433/97 dispõe seus objetivos:

Art. 2º: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos e origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais [...] (BRASIL, 2017).

Água é um bem essencial para permanência da vida no planeta terra, e parte integrante do Meio Ambiente. É importante ressaltar que Luís Paulo Sirvinskias (2002) enfatiza que “busca-se, dar uma qualidade de vida igual, ou melhor, para as futuras gerações, evitando que esses recursos venham a faltar no futuro” (SIRVINSKAS, 2002, p.136).

Na lei das águas são apresentados alguns elementos interlocutores para gestão das águas como: a outorga dos direitos de uso da água; a cobrança pelo uso; os planos de Recursos Hídricos; o sistema de informações sobre Recursos Hídricos que estabelece os comitês de bacia hidrográfica com competência para arbitrar os conflitos relacionados água, aprovar e acompanhar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e estabelece os mecanismos de cobrança pelo uso da água, e das agências de água com a função de secretaria executiva dos comitês; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes (ponto relacionado à Resolução CONAMA).

Com a função de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, a outorga é o instrumento legal instituído pela Política dos Recursos Hídricos para o efetivo exercício dos direitos de acesso ao uso da água. Seja para utilizar a água num processo de produção ou na agricultura, os usuários têm de requerer a outorga ao poder público. Este outorgante (União, estado ou Distrito Federal) faculta ao outorgado (requerente) em ato administrativo publicado no Diário Oficial da União (no caso da Agência Nacional das Águas), ou nos Diários Oficiais dos Estados ou do Distrito Federal, a Outorga, que expressa termos, condições e prazo determinado para o direito de uso das águas. Quem primeiro aparece à necessidade de se obter autorização para usar a água foi a Agência Nacional de Águas (ANA), criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e instalada a partir da edição do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000. Criaram-se três categorias de propriedade das águas: as Públicas, subdivididas em águas de Uso Comum (mares territoriais; as correntes, os canais, lagos e as lagoas navegáveis ou flutuáveis; as fontes e os reservatórios públicos; as nascentes; os braços que influam na navegabilidade das correntes públicas; as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas) e águas Dominicais (águas situadas em terrenos que também o sejam, quando elas não forem de domínio público de uso comum ou não forem comuns); as Comuns; e as particulares. O Código das Águas de 1934 estabeleceu que fossem particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando elas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns. No que se refere aos usos de recursos hídricos, eram autorizados por meio de concessões ou autorizações. A Agência Nacional de Águas (ANA) é quem faz o acompanhamento da situação da quantidade de água e cumpre com o monitoramento hidrometeorológico a partir da operação contínua da Rede Hidrometeorológica Nacional, informações fundamentais para a gestão das águas como: levantamento de dados do volume das águas superficiais e subterrâneas, a capacidade de armazenamento de reservatórios e as precipitações pluviométricas.

## CONCLUSÕES

A água exerce inquestionável influência na promoção para manutenção de todas as formas de vidas e no equilíbrio ambiental. A tutela das águas pelos municípios é elemento indispensável para efetivação de outros direitos, como da vida, saúde e da dignidade da pessoa humana. Os municípios gozam de autonomia para gerir as atividades de interesse local que lhe são próprios, integram a estrutura do sistema federativo brasileiro, com competência administrativa, legislativa exclusiva, suplementar (no que couber), ampla e comum, para poder atuar em defesa da água e do meio ambiente, nas matérias não privativas ou exclusivas dos demais entes federativos.

É atribuição de o Município também fiscalizar os padrões de qualidade da água potável distribuída à população, conforme Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, ainda que tenha delegado à iniciativa privada, podendo policiar a água que abastece a cidade e que possa contaminar a população, observado o princípio da legalidade.

A mudança de pensamento e de comportamento das pessoas é um aliado fundamental para o perfeito funcionamento da dinâmica natural da água no meio ambiente. Integrar a dinâmica do ciclo hidrológico é importante para o próprio prolongamento e sustentação das vidas em qualquer lugar da terra. Entender que: a água é componente fundamental, que impulsiona todos os ciclos, participa e dinamizam os ciclos ecológicos, biogeoquímicos, funções vitais de todas as espécies de organismos vivos, solvente universal e sustenta a vida.

As ocupações irregulares do solo municipal potencializam conflitos sociais decorrentes da escassez hídrica; situação que assola várias regiões, não sendo diferente nos municípios brasileiros que apesar da aparente abundância de águas doces apresenta regiões em situação de calamidade devido à falta de água potável para o consumo humano e animal a exemplo do semiárido mineiro.

O gerenciamento integrado aparece como uma solução para as recentes demandas pela água. A consolidação de novas visões e paradigmas saindo do retrocesso da visão setorial, limitada. É essencial resolver problemas econômicos (projetos x corrupção) relacionados com a disponibilidade da água, tratamento de águas residuárias, planejamento, orçamento, investimento, cronogramas de implementação de projetos, arcabouços legais e institucionais.

O conhecimento dos problemas locais a serem tratados pode ser um bom indicativo do melhor formato para tutela municipal das águas, permitindo participação nos espaços de decisão do maior número de pessoas.

O dispositivo que trata da exclusividade da União para legislar sobre recursos hídricos, qual seja, art. 22, IV da CF, não deve ser interpretado de forma isolada, posto que a Carta Magna também deixa expressa a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como a competência concorrente no controle da poluição e a responsabilidade por dano ao meio ambiente;

A proteção das águas superficiais e subterrâneas deve constar obrigatoriamente nas leis orgânicas e dispositivos legais municipais.

Buscar o conhecimento mais aprofundado da dinâmica das águas subterrâneas brasileiras e visualizar os espaços por onde circulam, onde está armazenada, monitorar as vazões de base e sua quantificação no escoamento superficial e é quesito essencial para, facilitar também nos momentos críticos, o planejamento e tutelada água de forma integrada. A outorga e os planos municipais de saneamento básico são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos com maior impacto e podem apresentar resultados imediatos de forma prática.

Um desafio observado na Lei nº 9.433/97 é entender e aplicar de fato da bacia hidrográfica como espaço geográfico de gestão integrada das águas, que, geralmente, o território não coincide com a divisão político-administrativa dos municípios nem com os limites dos aquíferos, fazendo se necessários outros arranjos de gestão para atuação complexa dos comitês de bacias hidrográficas.

A participação em conselhos de recursos hídricos, comitês de bacias hidrográficas (também via consórcios, associações intermunicipais...) são formas de atuação dos municípios na tutela da água. Na prática, cabe aos municípios incentivar e interessar em participar ativamente do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH) que deverá viabilizar recursos financeiros para projetos de interesse do município, retornos políticos e dar respostas a sociedade organizada, estimulando formas de envolvimento dos atores locais na proteção da água através, por exemplo, dos consórcios intermunicipais (organizações civis de Recursos Hídricos - Art. 47 da Lei Federal 9.433/97), conforme também experiências de sucesso já consolidadas, como a do Consórcio, PCJ - Piracicaba, Capivari e Jundiá, Bacias contíguas de interesse interestadual; COPATI – Consórcio de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Tibagi – PR; consórcios públicos (Lei 11.107/2005 e decreto 6.170/2007, exemplo consorcio do ABC - SP), Conselhos Municipais de Políticas Públicas locais para discussão e deliberação (governo e sociedade) e comitês comunitários de sub-bacias hidrográficas municipais (CCS – exemplo de São Leopoldo-RS; Programa Cultivando Água Boa – Itaipu Binacional-PR; Programa Rio Vivo desenvolvido em alguns municípios de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce – MG e ES e programa Pró Mananciais – Coordenado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Os municípios devem definir um projeto de cidade através da legislação urbanística municipal, começando pelo plano diretor (instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município art. 182, CF/88), que é a lei que registrará a melhor forma de ocupar o território do município, visando garantir que o interesse coletivo prevaleça sobre interesses individuais ou de grupos, permitindo que toda a população seja beneficiada com um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade.

É necessária a intervenção e mediação do município por meio de ações de políticas públicas voltadas para um desenvolvimento local harmônico com os diversos usos da água. Que assegure sua forma de consumo mais racional. E mais, implantar algumas alternativas organizacionais, para a tutela desse valioso líquido, nos municípios brasileiros é urgente.

É fundamental um desenvolvimento sustentável no município, controlar os impactos negativos territoriais das atividades públicas e privadas sobre as águas, imprimindo maior eficiência às dinâmicas socioambientais de conservação municipal da água. Importante, o envolvimento de múltiplos atores e sua atuação no município, para garantir processos de planejamento, com arranjos de cooperação e de parceria; desafio de executar o que foi planejado, de forma a assegurar alterações da realidade local, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALLEBRANDT, Sérgio Luís. **Conselhos Municipais**: potencialidades e limites para a efetividade e eficácia de um espaço público para a construção da cidadania interativa. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/virgilio\\_oliveira/files/2014/10/Texto-18-Allebrandt-2003.pdf](http://www.ufjf.br/virgilio_oliveira/files/2014/10/Texto-18-Allebrandt-2003.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2018.
2. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (BRASIL). **Alternativas organizacionais para gestão de recursos hídricos**. Brasília: ANA, 2013. (Cadernos de Capacitação em Recursos Hídricos, v.3). Disponível em: <[http://www.snirh.gov.br/porta1/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/copy\\_of\\_colecao-de-livros-digitais](http://www.snirh.gov.br/porta1/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/copy_of_colecao-de-livros-digitais)>. Acesso em: 07 abr. 2018.
3. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (BRASIL). **Outorgas de direito de uso de recursos hídricos**. Brasília: SAG, 2011. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=AirxMgHGwiLbV24enLvgMGOLnZsJqP3c0zazGHe9h90>>. Acesso em: 17 maio 2018.
4. BARBOSA, Francisco (Org.) **Ângulos da água**: desafios da integração, Heather Jean Blakemore versão para o inglês. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.
6. BRAS, Petrônio. **Direito municipal na constituição**. 7. ed. Leme: JH. Mizuno, 2010.
7. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 out. 2017.
8. FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas**: aspectos jurídicos e ambientais. Curitiba: Juruá, 2002.
9. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e privado**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.
10. SILVA, Solange Teles da; Agência Nacional de Águas (Brasil). **Proteção Internacional das Águas Continentais**: a caminho de uma gestão solidaria das águas. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/solange\\_teles\\_da\\_silva.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/solange_teles_da_silva.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2018.
11. REVISTA DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL. São Paulo, SP, v.14, nº 6, p. 65-79; maio/ago. 2016. Disponível em: <[https://periodicos.pucpr.br/index.php/Direito\\_economico/.../21347](https://periodicos.pucpr.br/index.php/Direito_economico/.../21347)>. Acesso em: 12 abr. 2018.
12. RELATÓRIO: Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG. Responsável: Grupo da Força-Tarefa Decreto nº 46.892/2015. Belo Horizonte, fev. 2016. Disponível em: <[www.cidades.mg.gov.br/images/NOTICIAS/2016/relatorio\\_final.pdf](http://www.cidades.mg.gov.br/images/NOTICIAS/2016/relatorio_final.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2018.
13. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed., atual. São Paulo. Malheiros, 2011.
14. SIMPÓSIO LATINO AMERICANO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, 2., 2018, Belo Horizonte: ABAS, 2018.
15. SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Direito ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.